



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e estabelece o auxílio emergencial complementar durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

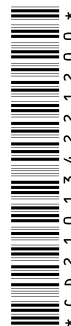
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B. Em razão da permanência da emergência de saúde pública do coronavírus em território nacional, fica instituído o auxílio emergencial complementar até o dia 31 de dezembro de 2021.”

Art. 2º. Prorrogados os efeitos da pandemia de Covid-19, será o devido o pagamento de auxílio emergencial complementar, em parcelas mensais, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial complementar de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 13.982 de 2 de abril de 2020, ressalvada a limitação quanto ao número de parcelas do auxílio emergencial complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O auxílio emergencial complementar não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - esteja preso em regime fechado;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

VII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 3º O recebimento do auxílio emergencial complementar está limitado a duas cotas por família, com observância das seguintes regras:

I - A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial complementar.

II - Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial complementar será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

III - Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial complementar com qualquer outro auxílio emergencial federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os critérios de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º poderão ser verificados mensalmente a partir da data de concessão do auxílio emergencial complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

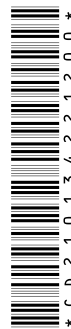
A pandemia de COVID-19 continua na vida dos brasileiros. Assim que a emergência de saúde se instaurou na sociedade, autoridades e cidadãos se depararam com a crise econômica, consequência da adoção de medidas de isolamento e distanciamento social que obrigaram o comércio, indústria e serviços paralisarem suas atividades.

Tais medidas atingiram grandes e pequenas empresas, atividades formais e informais, mas, principalmente, subtraiu a renda das famílias mais humildes que, imediatamente, sentiram a falta de trabalho e a paralisação na economia, refletindo dentro dos seus lares.

Para combater esses danos na vida das pessoas e diminuir os impactos econômicos da pandemia, o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, o pagamento de “auxílio emergencial” em parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que foi posteriormente prorrogado em caráter residual, em parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) pagos até o dia 31 de dezembro de 2020, nos termos da MP nº 1000 de 2 de setembro de 2020.

Ambos os auxílios vieram em socorro dos brasileiros e mantiveram a curva de crescimento do nosso país em alta e permitiram que os prejuízos fossem atenuados em todos os campos da sociedade.

Quanto ao prazo de vigência da pandemia, o Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, decidiu, por meio da ADI 6625 MC/DF, prorrogar o vigência do Estado de Calamidade Pública no Brasil até 31 de dezembro de 2021, mas não mencionou a prorrogação do direito ao auxílio emergencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A realidade que se impõe é que a pandemia do COVID-19 ainda não terminou. Ao reverso, os recentes estudos demonstram que já estamos vivendo uma segunda onda de contaminação em diversas cidades brasileiras, o que tem levado as autoridades locais, determinar medidas de restrição à movimentação de pessoas e, também, do funcionamento das mais variadas atividades, de cunho essencial ou não.

Desta forma, os impactos na renda das famílias brasileiras voltaram a ser sentidos, em algumas localidades com maior gravidade, em decorrência do fechamento de fábricas e do comércio local, proibições de ir e vir de pessoas, que agora não têm como buscar trabalho e recursos para a subsistência de suas famílias.

Ressalta-se que de modo distinto, os efeitos da pandemia vêm sendo experimentados nas mais diversas regiões do Brasil, o que provocou adoção de medidas diferentes em cada cidade e Estado-membro, dentro do território nacional.

Nesse cenário, impõe-se a implementação de auxílio emergencial complementar, o que justificaria, por todos os motivos expostos, o pagamento deste socorro financeiro aos habitantes destas cidades ou estados-membros, frontalmente atingidos por tais medidas restritivas.

Portanto, aproveitando a decisão do STF, que prorrogou a vigência do estado de calamidade no Brasil até o dia 31 de dezembro de 2021, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta proposta que tem como objetivo a justa preocupação com os mais vulneráveis desse país.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO

PSL/Amazonas

